

Perante as questões abaixo, colocadas pelo Coordenador do Departamento do 1º CEB do SPN, os Advogados do Departamento Jurídico e de Contencioso pronunciam-se do modo seguinte:

- **É legal a convocatória de uma Assembleia Geral que, além de outras dúvidas, discrimina conscientemente os sócios do 1ºCEB, dificultando ou impedindo a participação de grande parte deles?**

A assembleia-geral é o órgão deliberativo máximo do SPN, constituído por todos os associados em pleno gozo dos seus direitos sindicais.

A sua competência deliberativa compreende um conjunto de matérias respeitantes a aspetos fundamentais à vida do sindicato, que respeitam ao núcleo central e vital da sua existência e funcionamento.

Por este motivo, as regras estatutária e regularmente previstas no SPN em matéria de convocação e funcionamento da assembleia-geral procuram salvaguardar as melhores condições de participação dos membros do órgão, atentas as concretas especificidades do seu universo de associados.

Do ponto de vista temporal, as limitações existentes são a do artigo 29º, n.º 5, dos Estatutos do SPN que estabelece a necessidade de a assembleia-geral dever ser convocada, no mínimo, com 15 dias de antecedência e a do artigo 27º do Regulamento de Funcionamento da Assembleia-Geral que proíbe que as assembleias deliberativas sejam realizadas em períodos habitualmente dedicados a férias e interrupções letivas.

Parece-nos assim, objetivamente, que o facto de o dia 28 de junho coincidir com o último dia de atividade letiva nos estabelecimentos do 1º ciclo do Ensino Básico não constituirá, por si só, um impedimento à realização da assembleia-geral nem deverá acarretar a ilegalidade da sua convocatória por não se encontrar previsto enquanto tal e pela razão de, a ser admitido, poder conduzir a desaconselháveis juízos de oportunidade casuísticos (que, no limite, levariam a que nenhuma data fosse de admitir em função da diversidade dos setores/níveis/graus de ensino em que lecionam os associados do SPN e das particularidades de cada um).

A discriminação consciente a que a questão que nos foi colocada se refere pressupõe um processo de intenções e não constitui matéria de análise jurídica. Por isso ficará arredada do objeto desta nossa pronúncia.

- **De notar que a importância da AG de que aqui se trata exige uma solução que aproxime, e não afaste, os sócios das decisões a tomar – quantos sócios de Bragança, Vila Real e Viana do Castelo (por exemplo) se espera que participem numa reunião no final de um dia de trabalho especialmente desgastante, a realizar a centenas de quilómetros do seu local de trabalho/residência?**

Damos aqui por reproduzidas as considerações que realizamos na apreciação da questão anterior quanto à importância de serem asseguradas as melhores condições de participação dos associados do sindicato em sede de assembleia-geral.

Com essa finalidade, o artigo 30º, n.º 1, dos Estatutos do SPN estabelece como regra, ao nível espacial, que a assembleia-geral reúne descentralizadamente, por distritos ou delegações.

Excecionalmente, o n.º 2 dispõe que o órgão pode reunir num único local, por decisão justificada da Mesa da Assembleia-Geral ou por decisão da própria Assembleia-Geral.

A assembleia-geral do dia 28 de junho, sendo centralizada, ocorrerá ao abrigo desta exceção. O facto de se realizar no Porto poderá ser um fator dissuasor da participação dos associados que residem fora desse distrito e, por isso, será juridicamente essencial a sua justificação.

Há alguns dias atrás fomos consultados por um membro da Mesa da Assembleia-Geral acerca da necessidade de a Mesa fundamentar a sua deliberação de centralização desta reunião. Reiteramos aqui o sentido dessa nossa pronúncia, que foi afirmativa: “Caso a Mesa da Assembleia-Geral delibere que a Assembleia-Geral reúna centralizadamente, num único local, deve justificar a sua decisão, nos termos do disposto no artigo 30º, n.º 2 do Regulamento de Funcionamento da Mesa da Assembleia-Geral.”

Essa justificação deve efetuar uma adequada ponderação dos interesses em causa. Não conhecemos se, e em que termos, foi fundamentada pela Mesa da Assembleia-Geral essa sua opção.

- O que pode o Departamento do 1ºCEB fazer para evitar/reverter esta discriminação dos sócios do setor, sonegando-lhes o direito de participação numa assembleia magna do seu sindicato?

O Departamento do 1º CEB deve exercer os direitos que estão estatutariamente previstos para esta estrutura do SPN e/ou para a individualidade dos seus associados.

- O que pode o Gabinete Jurídico do SPN fazer para apoiar o apelo endereçado à MAG (que entendemos absolutamente legítimo) pela Coordenação dos sócios do 1ºCEB?

Não estão atribuídas competências ao Gabinete Jurídico e de Contencioso do SPN que lhe permitam intervir junto da Mesa da Assembleia-Geral ou de qualquer outro órgão do sindicato. A sua atuação está limitada ao nível da consulta jurídica, podendo as suas pronúncias ser sujeitas a melhor entendimento.

Porto, 21 de junho de 2024,

Os Advogados do Departamento Jurídico e de Contencioso do SPN